

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.181/01/1^a
Impugnação: 40.010104347-12 (Aut.) e 40.010104205-17(Coob.)
Impugnantes: Multibrás S/A Eletrodomésticos (Aut.)
Companhia Energética de Minas Gerais CEMIG (Coob.)
Proc. do Sujeito Passivo: Zabetta Macarini Carmignani/Outros(Aut.)
Rosa Antônia Chaer Resende/Outros(Coob.)
PTA/AI: 01.000137913-95
Inscrição Estadual: 062.002160.00-57 (Coob.)
CNPJ: 59105999/0001-86 (Aut.)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Infração caracterizada. Correta a exigência fiscal referente à MI capitulada no art. 54, inc. I, da Lei n° 6763/75. Exigência mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Imputação de vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. De acordo com a IN DLT/SRE n° 02 de 06/05/98, o estabelecimento show room deverá emitir nota fiscal, em nome do destinatário da mercadoria, apenas para efeitos de destaque e recolhimento do imposto devido. Cancelamento da multa isolada capitulada no art. 55, inc. II da Lei n° 6763/75, por não se aplicar ao caso concreto. Exigências parcialmente mantidas.

ICMS – RECOLHIMENTO – LOCAL DA OPERAÇÃO. Falta de recolhimento do ICMS devido relativo às operações de venda realizadas em território mineiro. Evidenciada a procedência da mercadoria (outra unidade da Federação), justifica-se o ajustamento do valor do ICMS ao correspondente a diferença entre a alíquota interna e interestadual. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, vendas de eletroeletrônicos, em território mineiro, sem a emissão dos respectivos documentos fiscais e falta de recolhimento do ICMS devido referente às operações de vendas realizadas no território mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 62/70 e 101/107), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta as manifestações de fls.119/124 e 125/129, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 133/141, opina pela procedência parcial das Impugnações.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Da Inclusão da CEMIG no Pólo Passivo da Obrigação Tributária:

O disposto no art. 21, inc. XII, da Lei nº 6763/75 reza o seguinte:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto ou acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando **os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes**” (grifo nosso)

As atividades exercidas pela CEMIG, em decorrência do “Convênio para Fornecimento de Eletroeletrônicos Fabricados pela Multibrás S/A para Empregados da CEMIG”, caracterizam-se como atos ou omissões concorrentes para o não - recolhimento do tributo devido pela Autuada, mostrando-se correta a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

DO MÉRITO

Versa o presente feito sobre falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, vendas de eletroeletrônicos, em território mineiro, sem a emissão dos respectivos documentos fiscais e falta de recolhimento do ICMS devido referente às operações de vendas realizadas no território mineiro.

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de inscrição de estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

O artigo 58 do RICMS/96 dispõe o seguinte: “*considera-se **estabelecimento** o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas, exerçam suas*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividades em caráter temporário ou permanente” e o artigo 59 dispõe que “considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, situado em área diversa”.

Segundo ainda o disposto no artigo 97, § 1º, do RICMS/96 “a inscrição será feita antes do início da atividade do contribuinte, podendo a Secretaria de Estado da Fazenda exigir a sua renovação”.

Extrai-se do Convênio firmado entre a “Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG” e a “Multibrás S/A”, de fls. 14/18, Cláusulas Décima, Décima Primeira e Décima Segunda, acima transcritas, que se trata de estabelecimento considerado como “show room”, que se dedica à exibição de mercadorias destinadas à comercialização e realiza negócios, ainda que utilizando “talões de pedidos”.

A Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 06/05/98, assim disciplina a matéria:

“Art. 1º - Considera-se como contribuinte do ICMS o estabelecimento show room, assim entendido aquele que exhibe mercadorias e realiza operações de venda em decorrência desta exibição, efetivando negócios.

Parágrafo único - O estabelecimento está obrigado a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes de ICMS deste Estado, bem como ao cumprimento das demais obrigações tributárias” (grifo nosso).

Nesse sentido, correta a exigência fiscal referente à MI capitulada no art. 54, inc. I, da Lei nº 6763/75, “*por falta de inscrição estadual*”.

Item 02 do Auto de Infração:

Foram imputadas vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

Em decorrência de tal, foi exigida a multa isolada capitulada no art. 55. inc. II, da Lei nº 6763/75, “*por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal*”.

No tocante a emissão de documentos fiscais, a IN DLT/SRE nº 02, de 06/05/98, assim disciplina a matéria:

“Art. 2º - No ato da celebração do negócio, o contribuinte emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS, mencionando no documento que a emissão se destina à simples faturamento.

(...)

§ 3º - Na saída de mercadoria de outro estabelecimento do mesmo titular, por ocasião de sua entrega global ou parcial, será emitida nota fiscal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) pele estabelecimento show room, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando, além dos requisitos exigidos no RICMS, o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento que promoverá a remessa da mercadoria;

2) pele remetente:

a - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos no RICMS, como natureza da operação "remessa por conta do estabelecimento - show room", o número, série e data da nota fiscal de que trata o inciso anterior, e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

b - em nome do estabelecimento show room, com destaque do imposto, se devido, indicando, como natureza da operação "transferência simbólica", o número, série e data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior" (grifos nossos)

Nesse sentido, o estabelecimento show room deverá emitir nota fiscal, em nome do destinatário da mercadoria, para efeitos de destaque e recolhimento do imposto devido. O estabelecimento remetente, deverá emitir nota fiscal, em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria.

Assim sendo, não se aplica a penalidade capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75 "por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal", vez que o estabelecimento show room, no presente caso, deixou de emitir documentos fiscais apenas para efeitos de destaque e recolhimento do imposto devido.

Somos pelo cancelamento da multa isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75, por não se aplicar ao caso concreto.

Item 03 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido relativo às operações de venda realizadas em território mineiro.

O artigo 2º, inc. VI, do RICMS/96 dispõe o seguinte: "ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular" e o artigo 3º, inc. VII, do RICMS/96 dispõe que "para efeitos deste regulamento (fato gerador), considera-se equiparada à saída a transmissão de mercadoria ou bem, ou de título que os represente, quando estes não transitarem pelo estabelecimento transmitente".

Nesse sentido e nos estritos termos da IN DLT/SRE nº 02/98, é devido o imposto ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, diante dos dispositivos legais citados como infringidos no Auto de Infração, art. 3º, inc. V, do RICMS/96 “*para os efeitos deste regulamento (**fato gerador**), considera-se saída do estabelecimento situado neste Estado, a mercadoria por ele vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado*” e art. 61, inc. I, alínea “m”, do RICMS/96, “*o local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento, no Estado, que efetuar venda a consumidor final, ainda que a mercadoria tenha saído de estabelecimento do mesmo contribuinte, localizado fora do Estado, diretamente para o adquirente*”, resta evidente que a saída da mercadoria, no presente caso, **se deu em outra Unidade da Federação**.

Assim, é devido ao Estado de Minas Gerais tão-somente o valor referente ao ajustamento do valor da autuação (ICMS) ao correspondente a diferença entre a alíquota interna e interestadual, eis que evidenciada a procedência da mercadoria (outra Unidade da Federação).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para ajustar o valor da autuação (ICMS) ao correspondente a diferença entre a alíquota interna e interestadual, e ainda, cancelar a MI do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que julgava improcedente, e ainda, o Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões que mantinha das exigências fiscais apenas a MI capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Designado Relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor). Participaram do julgamento os Conselheiros supramencionados e os signatários.

Sala das Sessões, 10/09/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator/Revisor

MLR/RC